

SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício Nº. 140/2011

Anápolis, 28 de Setembro de 2011

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Anápolis.

DD. Dr. ANTÔNIO ROBERTO GOMIDE.

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Avenida São Jorge, Feirão Coberto, Bairro São Jorge, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o presente REQUERIMENTO, a saber:

1. Em data recente, encaminhou o requerente a este Chefe do Executivo uma relação contendo a listagem dos servidores públicos que contam com processos administrativos procedentes quanto aos respectivos pleitos de **incorporação de horas extras**, os quais, ressaltou-se à ocasião, foram deferidos porque já pré-existentes os requisitos de tempo de serviço antes da declaração de inconstitucionalidade do art. 267 do Estatuto dos Servidores Públicos.

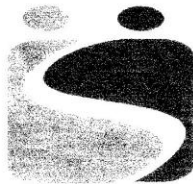
Em reunião realizada no Gabinete desta Prefeitura, ao SindiAnápolis foi sugerido apresentar à Procuradoria Municipal subsídios jurisprudenciais favoráveis à tese do pagamento, no intuito de legitimar a intenção declarada do Município em regularizar a questão.

Regina Maria de Faria Amaral Brito
Secretaria Executiva do Prefeito
NE

2831
28/09/11

Rua São Jorge, Vila São Jorge - Anápolis-Go - Tel. (62)3324-0490.
www.sindianapolis.org

Pr...



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Em reunião informal junto à Procuradoria Geral, o Departamento Jurídico do SINDIANÁPOLIS obteve a informação de que a posição jurídica daquela permaneceria inalterada, ou seja, contrária à possibilidade de quitação desses direitos adquiridos.

Assim, os servidores aqui representados, na esperança de sensibilizar o Executivo quanto à repercussão social e juridicidade dos pleitos, oficializa sua posição jurídica amparada por posicionamento favorável do Tribunal de Justiça de Goiás.

2. Como é do conhecimento deste Executivo, o SINDIANÁPOLIS, deste JANEIRO/2009, vem pleiteando junto à Administração Municipal o pagamento das incorporações de horas extras, em especial daquelas que já contavam com o deferimento da Procuradoria Municipal.

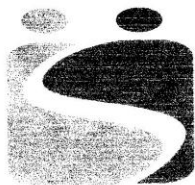
O antigo art. 267 do Estatuto dos Servidores dizia que ao servidor municipal de Anápolis poderiam ser incorporadas em sua remuneração as horas extras, desde que pagas durante cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados.

A Procuradoria Municipal, através de respostas fundamentadas, tem reiteradamente afirmado, com o fito de justificar os indeferimentos destes pleitos, que obedece ao definido pelo TJ/GO, ou seja, que as incorporações de horas extras não são mais possíveis em virtude da declaração de inconstitucionalidade do citado art. 267 da Lei Municipal 2.073/92.

Acontece, contudo, que o melhor entendimento a ser dado ao teor do acórdão proferido na ADIN 157-7/200.1, que reconheceu a inconstitucionalidade do referido art. 267, é de que os seus efeitos somente se dariam após o seu regular trânsito em julgado, que ocorreu em agosto de 2002, conforme expressamente disposto no art. 27 da Lei n.º 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Rua São Jorge, Vila São Jorge - Anápolis-GO - Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Em resumo, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS vem decidindo que a declaração de inconstitucionalidade do art. 267 da Lei 2.073/92 não pode retroagir para prejudicar direito adquirido. (nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL 104890-1/188**, rel. Ronnie Paes Sandre; e **13712-8/195**, rel. Miguel D'Abadia Ramos Jubé, entre outras).

Em outras palavras, todos aqueles servidores que já possuísem as condições e exigências estipuladas pela lei em AGO/02 tinham direito à incorporação aqui discutida.

Tanto isso é verdadeiro e outrora aceito pela Municipalidade, que em 20/5/04 entrou em vigor a Lei Complementar 088/04, que revogou o citado art. 267 e dispôs que para aqueles servidores que até aquela data (20/5/04) já tivessem obtido judicial ou administrativamente (ou seja, contassem com decisões judiciais definitivas e/ou com Decretos Municipais) as incorporações das gratificações ou de horas extras, referidas parcelas passariam a se chamar VPAN, parcela essa cuja legalidade foi inclusive ratificada pelo Tribunal de Justiça de Goiás. A VPAN, além da confirmação judicial, também foi reforçada e mantida pelo atual Plano de Cargos (Leis Complementares 210, 211 e 212/09).

É de se concluir, então, que a Lei da VPAN garantiu aos servidores que até então já haviam preenchido os requisitos de incorporação estariam preservados os seus direitos adquiridos ao recebimento dessa parcela que, repita-se, nada mais é do que a nova nomenclatura dada às incorporações de gratificações e/ou de horas extras.

Por esse motivo, ou seja, pelo expresso reconhecimento do Município ao direito adquirido dos servidores, legitimado pela Lei da VPAN, e também pelas decisões do TJGO acima colacionadas, salta à vista a injustiça que vem sendo paulatinamente perpetrada pela Procuradoria Municipal contra aqueles servidores que, embora contassem com os mesmíssimos direitos adquiridos, não foram beneficiados quando da instituição da VPAN.

Rua São Jorge, Vila São Jorge - Anápolis-Go - Tel. (62)3324-0490
www.sindianapolis.org

Rm



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

3. Isso posto, considerando que o direito adquirido dos sindicalizados ora representados já havia se consumado anteriormente ao trânsito em julgado da decisão proferida na ADIN 157-7/200.1, o qual se deu em agosto/2002, serve o presente para solicitar ao Chefe do Executivo Municipal ser imprescindível reconhecer, à revelia da tese esposada pela Procuradoria, a cristalina possibilidade jurídica do pleito de incorporação de horas extras dos sindicalizados aqui representados.

Conseqüentemente, devidos também os reflexos da incorporação nos 13.º Salários e Férias (+ 1/3) recebidos no período compreendido entre as respectivas datas de atingimento individualizado dos requisitos do citado art. 267 (recebimento por 5 consecutivos ou 10 intercalados) e a data do efetivo pagamento, com os cálculos observando a evolução salarial dos servidores e os termos do art. 6.º do Decreto Municipal n.º 8.335/97, considerando-se, a final, a correção monetária e os juros de mora.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.


Regina Maria de Faria Amaral Brito
Presidente Sindianápolis